SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448047 - MT(2023/0276429-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CAIO VÍCTOR CARLINI FORNARI - SP294340
AGRAVADO	:	MARCELO ATILIO PERTICARRARI BOMBONATO
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
		ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925
INTERES.	:	RICARDO MARQUEZ GUIMARAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIROS. FIXAÇÃO PELO VALOR DA CAUSA À LUZ DO ART. 85, § 2º, DO CPC E TEMA N. 1.076 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por prejudicar o dissídio jurisprudencial e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiros que pleitearam a liberação de penhora sobre imóvel rural e a manutenção da posse, afastando atos expropriatórios. O valor da causa foi fixado em R$ 2.600.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenou os devedores aos ônus sucumbenciais e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 11% do valor atualizado da causa, afirmando que o proveito econômico correspondeu ao valor do contrato de permuta do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 85 do CPC foi violado ao se fixarem honorários sobre o valor da causa dos embargos de terceiro havendo proveito econômico mensurável; (ii) saber se o art. 85, § 2º, do CPC impõe a incidência prioritária sobre o valor da condenação ou do proveito econômico

Documento eletrônico VDA55554930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: daedaae3-8038-4d72-8a9d-52839b31b81d

obtido; (iii) saber se os arts. 85, parágrafos, do CPC vedam tomar como base de cálculo o valor do bem penhorado quando o proveito econômico corresponderia ao valor da execução/acordo; e (iv) saber se o art. 85, § 11, do CPC foi violado ao majorar honorários para 11% do valor da causa, gerando verba desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ, no Tema n. 1.076, firmou que a fixação dos honorários deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, aplicável inclusive à sentença sem resolução de mérito (§ 6º), sendo correta a adoção do valor atualizado da causa quando o proveito econômico corresponde ao contrato de permuta. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; e a revisão do percentual demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, também nos casos de extinção sem resolução de mérito (§ 6º), sendo adequada a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa quando este traduz o proveito econômico. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do percentual de honorários por demandar reexame do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 11, 485, VI, 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, Súmulas n. 83, 7.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55554930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: daedaae3-8038-4d72-8a9d-52839b31b81d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: daedaae3-8038-4d72-8a9d-52839b31b81d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448047 - MT(2023/0276429-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CAIO VÍCTOR CARLINI FORNARI - SP294340
AGRAVADO	:	MARCELO ATILIO PERTICARRARI BOMBONATO
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
		ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925
INTERES.	:	RICARDO MARQUEZ GUIMARAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIROS. FIXAÇÃO PELO VALOR DA CAUSA À LUZ DO ART. 85, § 2º, DO CPC E TEMA N. 1.076 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por prejudicar o dissídio jurisprudencial e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiros que pleitearam a liberação de penhora sobre imóvel rural e a manutenção da posse, afastando atos expropriatórios. O valor da causa foi fixado em R$ 2.600.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenou os devedores aos ônus sucumbenciais e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 11% do valor atualizado da causa, afirmando que o proveito econômico correspondeu ao valor do contrato de permuta do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 85 do CPC foi violado ao se fixarem honorários sobre o valor da causa dos embargos de terceiro havendo proveito econômico mensurável; (ii) saber se o art. 85, § 2º, do CPC impõe a incidência prioritária sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido; (iii) saber se os arts. 85, parágrafos, do CPC vedam tomar como base de

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

cálculo o valor do bem penhorado quando o proveito econômico corresponderia ao valor da execução/acordo; e (iv) saber se o art. 85, § 11, do CPC foi violado ao majorar honorários para 11% do valor da causa, gerando verba desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ, no Tema n. 1.076, firmou que a fixação dos honorários deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, aplicável inclusive à sentença sem resolução de mérito (§ 6º), sendo correta a adoção do valor atualizado da causa quando o proveito econômico corresponde ao contrato de permuta. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; e a revisão do percentual demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, também nos casos de extinção sem resolução de mérito (§ 6º), sendo adequada a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa quando este traduz o proveito econômico. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do percentual de honorários por demandar reexame do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 11, 485, VI, 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, Súmulas n. 83, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA e THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

demandar reexame do quadro fático-probatório acerca do proveito econômico, por prejudicar o dissídio jurisprudencial em razão da Súmula n. 7 do STJ e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 641-645).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. (não há peça de contraminuta ao agravo nos autos).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em apelação nos autos de embargos de terceiros.

O julgado foi assim ementado (fls. 561-562):

> RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIROS – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ACORDO FIRMADO NO BOJO DA AÇÃO MONITÓRIA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ENUNCIADO 303 DO STJ - DEVEDORES SÃO RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO – CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO DA VERBA CORRETO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – No caso, além de estar escancarada a posse e propriedade da Fazenda em prol do terceiro, os devedores impugnaram os Embargos de Terceiros e, porque celebraram acordo no bojo da Ação Monitória, pediram a extinção sem resolução do mérito. Tal comportamento processual apenas corrobora a assertiva de que são os únicos responsáveis pela oposição deste Embargos, o que atrai a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial. 2 - A fixação do montante da verba honorária deve obedecer ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 601):

> RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE – RECURSO REJEITADO. Não há omissão a ser suprida quando a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios com base no valor da causa (Embargos de Terceiro) está amparada no artigo 85, do CPC e no Tema 1.076, do STJ.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

a) 85 do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários sucumbenciais sobre o valor da causa dos embargos de terceiro, embora houvesse proveito econômico mensurável decorrente de acordo na ação principal;

b) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, já que os honorários deveriam incidir prioritariamente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido (acordo de R$ 180.000,00), e somente subsidiariamente sobre o valor da causa;

c) 85, parágrafos, do Código de Processo Civil, pois a decisão estadual adotou como base de cálculo o valor do bem penhorado (R$ 2.600.000,00), quando o proveito econômico, segundo sustenta, correspondeu ao valor da execução/acordo na ação monitória; e

d) 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto houve majoração dos honorários em grau recursal para 11% do valor da causa, visto que isso teria gerado verba desproporcional e superior ao valor do acordo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o proveito econômico correspondeu ao valor do contrato de permuta do imóvel e que a base de cálculo dos honorários é o valor atualizado da causa dos embargos de terceiros, divergiu do entendimento de que os honorários em embargos de terceiro devem incidir sobre o valor da execução ou do proveito econômico obtido, limitado ao valor da dívida (acórdão do TJMG citado nas razões – fl. 625).

Requer o provimento do recurso para que se fixe a base de cálculo dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido na ação principal (valor do acordo), em substituição ao valor da causa; requer ainda o provimento do recurso para que se evite enriquecimento sem causa dos patronos da parte recorrida, reformando-se o acórdão estadual nesse ponto (fls. 624-628).

Contrarrazões às fls. 639-640.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito àa ação de embargos de terceiros em que a parte autora pleiteou a liberação/levantamento da penhora que recaía sobre imóvel rural (Fazenda Santa Olívia), com manutenção da posse e afastamento de atos de expropriação (fls. 563-564).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou os devedores aos ônus sucumbenciais, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 562-565).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a tese de inexistência de sucumbência pelos devedores à luz do princípio da causalidade e majorou os honorários para 11% do valor atualizado da causa, afirmando que o proveito econômico correspondeu ao valor do contrato de permuta do imóvel (fls. 565-566).

II - Da violação dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o STJ consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se trecho da ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
>
> [...]
>
> 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).
>
> Registre-se ainda que, conforme a jurisprudência do STJ, a a extinção do processo sem resolução de mérito não afasta a aplicação do precedente firmado no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ. A propósito: REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.

No caso, segundo delineado nos autos, o Tribunal de origem utilizou o critério do valor da causa para fixação dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

Confira-se, a propósito, trecho da sentença e do acórdão proferido no julgamento do recurso (fls. 422 e 566):

> 11. Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
>
> 12. Pelo princípio da causalidade, CONDENO os embargados JOSÉ CARLOSMARQUES NOGUEIRA e THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais FIXO em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art.86[1], parágrafo único, CPC/2015. ”
>
> "Nota-se, com clareza solar, que os casos exigem sentença de natureza condenatória e/ou com a possibilidade de aferir, sem dúvida, qual é o proveito econômico obtido, hipótese que se aplica ao caso concreto.

...

> Na espécie, como bem ressaltou o Juiz da causa na decisão saneadora, o proveito econômico é o valor do Contrato de Permuta do Imóvel, ou seja, de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), tanto que corrigiu o valor da causa com base no mencionado proveito.
>
> Enfim, como os Recorrentes anuíram ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel rural permutado, e firmaram acordo no bojo da Ação Monitória em que são devedores, está translúcido que a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o valor da causa, que nada mais é que o valor do Contrato de Permuta.
>
> Feitos esses esclarecimentos, confirmo integralmente a sentença recorrida, razão porque NEGO PROVIMENTO AO APELO.
>
> Majoro os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

O art. 85, § 2º, do CPC estabelece que: "Os honorários serão fixados entre, o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Por sua vez, o § 6º do mesmo dispositivo determina que "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"

A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem determinados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC/2015, quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa".

Nesse julgamento, a Corte Especial consagrou o entendimento de que o § 2º do art. 85 do CPC do veicula regra geral, de aplicação obrigatória, enquanto o § 8º transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, permitida apenas nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece a prioridade da fixação dos honorários advocatícios e no presente caso, a fixação dos honorários pelo valor da causa, que corresponde ao proveito econômico (valor do contrato de permuta), encontra-se correta.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REAVALIAÇÃO DE BENS ADJUDICADOS. PRECLUSÃO AFASTADA PELO FATO SUPERVENIENTE.

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil (COOPERMIBRA) contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da CF de 1988. O recurso especial se insurgiu contra acórdão do TJPR que deu provimento à apelação para anular adjudicação de imóvel, entendendo que a avaliação utilizada estava defasada. A agravante sustenta violação dos arts. 1.013 do CPC, 183 do CPC de 1973 e 85, § 8º, do CPC de 2015, além de alegar ausência de preclusão para alegação de intempestividade dos embargos à adjudicação e fixação equivocada de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a intempestividade dos embargos à adjudicação, suscitada em embargos de declaração, pode ser conhecida como matéria de ordem pública; (ii) saber se houve preclusão para discussão sobre reavaliação dos bens adjudicados; e (iii) saber se os honorários advocatícios poderiam ser fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo matérias de ordem pública não podem ser suscitadas pela primeira vez em embargos de declaração, sob pena de configurar inovação recursal, vedada pelo art. 1.022 do CPC.4. A intempestividade dos embargos à adjudicação, ainda que matéria de ordem pública, não foi arguida oportunamente, e o acórdão recorrido reconheceu a preclusão lógica, entendimento que encontra respaldo na Súmula n. 83 do STJ.5. A alegação de preclusão para reavaliação dos imóveis foi afastada pelo TJPR com base em fato superveniente - a valorização substancial do bem no intervalo de cinco anos entre a avaliação original e a adjudicação -, afastando-se a preclusão temporal. A recorrente não impugnou esse fundamento de modo específico, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.6. A tese de fixação dos honorários por equidade não se sustenta, pois o valor da causa é elevado, não sendo o caso de proveito econômico inestimável ou irrisório, hipóteses restritivas para aplicação do art. 85, § 8º, do CPC de 2015, conforme fixado pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.076.7. A fixação dos honorários em 13% sobre o valor da causa está em conformidade com os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC de 2015, e com a jurisprudência consolidada do STJ, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de matéria de ordem pública em embargos de declaração configura inovação recursal, sendo incabível segundo a jurisprudência do STJ. 2. A preclusão quanto à reavaliação de bem adjudicado não se aplica quando há valorização relevante do imóvel entre a avaliação inicial e o ato de expropriação. 3. A fixação de honorários advocatícios deve observar os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC de 2015, sendo incabível a aplicação da equidade

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

quando o valor da causa é elevado e o proveito econômico mensurável. 4. É inadmissível o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a;

CPC/1973, art. 183; CPC/2015, arts. 1.013, 1.022 e 85, § 8º;

CPC/1973, art. 746.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.827.049/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.776.418/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 9/2/2021; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, Tema n. 1.076; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.(AgInt no REsp n. 1.820.993/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Ademais, o § 6º do é expresso ao determinar que os limites art. 85 critérios dos §§ 2º e 3º aplicam-se "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito", como é o caso dos autos.

Ressalte-se que a mera extinção do processo sem resolução do mérito não constitui circunstância fática suficiente para afastar a aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, como já decidiu a Terceira Turma no julgamento do REsp 1.743.330/AM, afirmar que "a circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no julgamento do tema 1076".

Assim, os honorários devem ser fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, que nada mais é do que o valor do contrato de permuta, considerando critério objetivo e a ordem de preferência estabelecidos.

Não obstante as alegações apresentadas no agravo em recurso especial, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

Ressalte-se que o entendimento desta Corte quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo a constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em , 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/03/2023.

Por outro lado, tendo sido observados os limites previstos nos § 2º do art. 85 do CPC e não havendo excepcionalidade, é inviável revisar, no âmbito desta Corte, o percentual de arbitramento de honorários estipulado pelo Tribunal de origem, cuja reavaliação exige o necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios, em favor da parte ora recorrida, em mais 1% sobre o valor arbitrado, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

Documento eletrônico VDA54447044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 12:16:44
Código de Controle do Documento: 178fb5cb-46dc-4a33-a51d-d608458ca55a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.448.047 / MT

Número Registro: 2023/0276429-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00145816420198110004 145816420198110004

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CAIO VÍCTOR CARLINI FORNARI - SP294340
AGRAVADO	:	MARCELO ATILIO PERTICARRARI BOMBONATO
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
		ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925
INTERES.	:	RICARDO MARQUEZ GUIMARAES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55528440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:27
Código de Controle do Documento: 9c95d8ad-1cd4-4a9d-a878-d9a6ab770e7d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:27
Código de Controle do Documento: 9c95d8ad-1cd4-4a9d-a878-d9a6ab770e7d